



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Câmara

LEI Nº 766/94

ALTERA REDAÇÃO DAS LEIS
608/91 e 750/94.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica alterada a redação das Leis 608, de 08 de novembro de 1991, que instituiu o Conselho Tutelar, e a 750, de 10 de janeiro de 1994 que alterou a redação da Lei 608.

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

ART. 2º - Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Vitória da Conquista, Órgão permanente e autônomo, sem função jurisdicional, o qual tem como finalidade zelar, em nome da sociedade, pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - Como Órgão da Administração Pública Municipal funcionará no Distrito Sede em dias e horário estabelecidos no Regimento Interno.

ART. 3º - A composição do Conselho Tutelar será de 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em processo específico tratado no Capítulo III desta Lei com mandato de (03) três anos, sendo permitida uma única recondução.

ART. 4º - A competência do Conselho Tutelar se estenderá por todo o Distrito Sede do Município.



LEI Nº 766/94

ART. 5º - O Conselho Tutelar tem, no Município, as atribuições seguintes:

I - atender às crianças e aos adolescentes que estejam em situação de risco pessoal e social, em razão dos seus direitos terem sido ameaçados ou violados:

- a - por ação ou omissão da sociedade e do Estado;
- b - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c - em razão de sua conduta;

II - realizar trabalho educativo de atendimento, ajuda e aconselhamento aos pais ou responsáveis a fim de que sejam superadas dificuldades materiais, morais e psicológicas em que os menores se encontram, proporcionando ambiente saudável e harmonioso, notadamente através de:

- a - possibilitar aos pais e responsáveis medidas de assistência em programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b - inclusão em programa oficial comunitário para orientação de pais alcólatras e toxicômanos;
- c - encaminhamento de pais ou responsáveis para tratamento psicológico ou psiquiátrico e, também promover ações para que estes possam participar de cursos e programas de orientação;

H.



LEI Nº 766/94

- III - desenvolver ações que permitam o bem estar à criança e ao adolescente, neste caso, impondo aos pais ou responsáveis, obrigações de:
- a - matriculá-los e fazer acompanhamento em escolas de ensino oficial;
 - b - encaminhá-los para tratamento especializado;
- IV - promover a execução de suas decisões devendo, para isto, tomar as providências de:
- a - requisitar serviço público nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b - representar junto a autoridade judiciária para que as suas decisões sejam respeitadas e neste sentido proteger os direitos fundamentais da criança e do adolescente quanto à vida, saúde, educação, integridade corporal e dignidade.
- V - tomar providências cabíveis junto ao Ministério Público quando tenha conhecimento de ocorrência de infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente.
- VI - encaminhar à autoridade judiciária competente os casos referentes aos direitos da criança ou do



LEI Nº 766/94

adolescente que envolvam questões litigiosas, contraditórias ou contenciosas, notadamente: pedido de guarda, tutela, adoção, destituição do pátrio poder e casos outros previstos nos artigos 148 e 149, da Lei nº 1.087;

VII - providenciar o cumprimento das medidas ordenadas pela autoridade judiciária, com referência às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, notadamente os carentes e abandonados e assistir também os adolescentes que tenham cometido ato infracional, tomando as providências seguintes:

- a - encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b - promover matrícula e acompanhar frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- c - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- d - inclusão em programa comunitário de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e - requisitar tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orienta-



LEI Nº 766/94

ção e tratamento à alcóolatras e toxicômanos;

VIII - expedir notificações:

- a - dar ciência aos interessados das suas determinações ou atos de seu ofício, a fim de que sejam cumpridos;
- b - chamar à sua presença interessados a fim de ouvi-los para que possam definir os procedimentos administrativos que empreendem ou, finalmente, exigindo o cumprimento de alguma medida;

IX - requisitar, quando necessário, certidão de nascimento e/ou de óbito para a finalidade de execução das suas tarefas na defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária no que diz respeito a planos e programas de atendimento da criança e do adolescente;

XI - peticionar ao Ministério Público em nome da pessoa e da família, a fim de que aquele órgão tome providências legais contra a violação dos direitos da criança e do adolescente praticada em programas veiculados pelos meios de comunicação que desrespeite os valores éticos da pessoa e da família e ainda firam os princípios



LEI Nº 766/94

contidos nos incisos I, II e III do art. 221 da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público contra os pais que castiguem imoderadamente seu filho, que o deixe em abandono, que pratiquem atos contra a moral e aos bons costumes e descumpram injustificadamente os deveres e as obrigações de guarda. Esta função tem como finalidade permitir ao Órgão do Ministério Público promover as ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

ART. 6º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Tutelar serão escolhidos em Assembléia Geral convocada, especialmente para esta finalidade, pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em eleição direta pelo sistema de voto secreto e facultativo.

ART. 7º - A Assembléia Geral de eleição do Conselho Tutelar será realizada trienalmente no primeiro domingo do mês de novembro, com a participação, com direito a voto, de três representantes indicados pelas entidades legalmente constituídas.

§ 1º - Entende-se como entidade legalmente constituída, aquela que tenha os seus atos de criação publicadas em Diário Oficial, registro em Órgão Público competente e que esteja em funcionamento pelo prazo mínimo de doze meses.

§ 2º - É, ainda necessário que o estatuto da entidade declare, de forma expressa, o seu comprometimento com a defesa dos direitos do infanto-juvenil.

ART. 8º - A Assembléia Geral de eleição será instalada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direi-



LEI Nº 766/94

tos da Criança e do Adolescente, que transferirá os trabalhos ao Juiz Eleitoral da 40ª Zona, a fim de que este cumpra os atos próprios da eleição até a proclamação dos eleitos, quando retornará os trabalhos ao Presidente do Conselho para a posse e encerramento da ASsembléia.

Parágrafo Único - A fiscalização desta eleição ficará a cargo do representante do Ministério Público designado pela Procuradoria Geral do Estado para esta finalidade.

ART. 9º - A Comissão Especial presidida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente cuidará dos atos preparatórios da eleição, competindo-lhe:

- I - publicar edital convocando a realização do pleito;
- II - especificar no edital a data, o horário e o local da votação;
- III - oficiar ao Procurador Geral de Justiça do Estado da Bahia, solicitando a indicação de um Promotor Público para fiscalizar o processo eleitoral;
- IV - receber chapas para inscrição, numerando-as pela ordem de apresentação;
- V - analisar a documentação apresentada;
- VI - decidir a impugnação de chapas;
- VII - encaminhar recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente referentes a decisões tomadas sobre impugnação de chapas;
- VIII - fazer relatório ao Conselho sobre os atos preparatórios da eleição.

ART. 10 - O edital convocatório da eleição será publicado no Órgão Oficial do Município com antecedência mínima de 45 dias do pleito, sendo obrigatório constar o pe-

H.



LEI Nº 766/94

ríodo para registro de chapas, impugnações e recursos.

ART. 11 - As chapas serão registradas perante a Comissão Especial definida no art. 9º desta Lei, com a documentação seguinte:

- a - termo firmado por cada candidato e com firma reconhecida no qual autoriza a inclusão do seu nome na chapa;
- b - certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral da 40ª Zona afirmando ser o candidato eleitor no Distrito Sede;
- c - certidões negativas provando estar o candidato no gozo dos seus direitos políticos;
- d - certidão fornecida pelos Cartórios das Varas Criminais desta Comarca mostrando não estar o candidato respondendo a processo criminal. Este documento tem validade por 90 (noventa) dias contados da expedição.

ART. 12 - Terminado o prazo da inscrição a Comissão Especial de Eleição publicará relação das chapas inscritas e dos nomes dos seus integrantes.

ART. 13 - O prazo para inscrição de chapas será de 10 (dez) dias contados da publicação do edital.

ART. 14 - Inscrita a última chapa deverá a Comissão Especial efetuar a numeração das mesmas por ordem de apresentação, devendo publicá-las no prazo de 02 (dois) dias.

ART. 15 - Publicadas as chapas, será facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, fazer impugnação total ou parcial das chapas ou de nomes.

Parágrafo Único - Será total a impugnação que



LEI Nº 766/94

atinga a todos os integrantes da chapa e parcial a de um ou alguns integrantes.

ART. 16 - Recebida a impugnação, a Comissão intimará o representante da chapa impugnada para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar defesa.

ART. 17 - Apresentada ou não a defesa, a Comissão terá 04 (quatro) dias para julgar a impugnação, devendo notificar as partes interessadas para que exerçam, querendo, o direito de recorrer para instância superior, no caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 18 - O prazo para recurso e para contrariedade será de 03 (três) dias contados da data da ciência.

ART. 19 - Recebido o recurso e a contrariedade, a Comissão Especial fará o seu encaminhamento, juntamente com o processo, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação.

ART. 20 - Recebido o processo com recurso e a contrariedade, o presidente do Conselho sorteará relator designando pauta para julgamento o qual não poderá exceder a 05 (cinco) dias.

§ 1º - Prolata a decisão, as partes serão notificadas para o prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a substituição e, na possibilidade de nova impugnação, já nessa fase do julgamento, os procedimentos serão concluídos em 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º - A decisão, então, nessa segunda fase, será definitiva sendo o processo devolvido à Comissão para preparar os atos finais da eleição, incluindo nestes a confecção de chapas.

ART. 21 - A chapa poderá ser cancelada pelo Con



LEI Nº. 766/94

conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ,
quando:

- I - procedente a impugnação, não houver a substituição de nomes no prazo do § 1º, do art. 20;
- II - houver desistência voluntária expressa, e de forma solene de membros da chapa, sem substituição, também, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

ART.22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, designará mesas receptoras e apuradoras dos votos constituídas de um presidente e dois mesários.

Parágrafo Único - As mesas receptoras serão organizadas para recebimento de no máximo 200 (duzentos) votos.

ART.23 - As mesas receptoras e apuradoras têm as seguintes atribuições:

- I - receber o voto dos eleitores inscritos;
- II - proceder apuração dos votos após a conclusão do processo eleitoral na fase de captação de voto;
- III - decidir impugnações;
- IV - admitir a permanência de fiscais de chapas indicados pelos representantes destas;
- V - receber e encaminhar recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente contra suas decisões de impugnação.

ART.24 - Não poderá participar das mesas receptoras e apuradoras:



LEI Nº. 766/94

- I - candidatos;
- II - parentes, mesmo que por afinidade, até o segundo grau;
- III - o cônjuge de candidato;
- IV - autoridades e agentes policiais;
- V - funcionários no desempenho de cargo de confiança de qualquer dos Poderes com jurisdição no Município.

ART. 25 - O sigilo do voto será assegurado:

- I - mediante o isolamento do eleitor em cabine indevassável na hora do exercício do direito de votar;
- II - mediante a verificação da autenticidade da cédula de votação a qual deverá conter as rubricas dos componentes das mesas receptoras e apuradoras;
- III - a proibição, no local da votação, de publicidade, distribuição de material de propaganda ou a prática de atos que possam induzir o eleitor ou causar ameaça a manifestação livre da vontade.

ART. 26 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será competente para decidir os recursos no processo eleitoral, inclusive aqueles que mostrem irregularidades capazes de conduzir o leitor ao erro, na manifestação da sua vontade e que possam causar nulidades no processo de escolha.

ART. 27 - A Assembléia Geral de Eleição será instalada às 8:00 horas do dia designado no edital, estendendo-se até às 15:00 horas do mesmo dia.

J.



LEI Nº. 766/94

ART. 28 - Antes de iniciar a votação o Juiz encarregado pela condução dos atos eleitorais verificará a ordem da documentação e do material, abrindo em seguida, vistas do procedimento ao representante do Ministério Público designado para fiscalização do pleito.

ART. 29 - Será proclamada eleita a chapa que obtenha a maioria simples dos votos válidos.

ART. 30 - Em casos de empate será procedida nova eleição no prazo de 15(quinze) dias.

ART. 31 - Finda a votação, inclusive com o julgamento dos recursos interpostos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente encerrará os trabalhos da Assembléia Geral de Eleição e proclamará a chapa eleita, dando posse aos eleitos .

ART. 32 - Após a posse e na primeira reunião, serão escolhidos, entre os componentes da chapa eleita, o Presidente e o Secretário do Conselho Tutelar.

ART. 33 - O Conselheiro que não comparecer, sem justificativa, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, perderá o mandato e será substituído pelo suplente.

ART. 34 - As decisões do Conselho Tutelar dependerão de maioria absoluta de seus membros.

ART. 35 - O descumprimento pelas entidades de direitos privados às decisões do Conselho, implicará na fixação de multa de 10 a 50 URVs quando for apurado dolo ou culpa.

ART. 36 - Os valores oriundos das multas' serão recolhidos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 37 - O apoio administrativo técnico ' ao Conselho Tutelar será prestado através de uma secretaria executiva cujo funcionamento obedecerá a regime fixado no Regulamento.



LEI Nº. 766/94

Regimento interno do Conselho.

ART. 38 - Ao Secretário do Conselho Tutelar compete a direção do corpo funcional da secretaria executiva, o qual poderá ser suprido por servidores da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal postos à disposição do Conselho Tutelar mediante requisição.

ART. 39 - O conselho Tutelar fará relatório mensal de suas atividades encaminhando cópias à Câmara de Vereadores, ao Chefe do Executivo Municipal, ao Poder Judiciário e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Neste relatório, o Conselho Tutelar especificará minuciosamente a situação, no Município, da Criança e do Adolescente.

ART. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis 608, de 08 de novembro de 1991 e 750, de 10 de janeiro de 1994.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória da Conquista, 06 de setembro de 1994.

José Fernandes Pedral Sampaio
Prefeito